



Número: **5004047-90.2021.4.03.6105**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal de Campinas**

Última distribuição : **12/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 133.730,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Registro Profissional, Exercício Profissional, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BIANCA MENDEZ LUTFI AGUILAR (AUTOR)		ELVIS PRESLEI ROCHA BARBOSA (ADVOGADO)	
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54834768	02/06/2021 12:16	Comunicacao de Decisão	Comunicações



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011934-10.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402-A

AGRAVADO: BIANCA MENDEZ LUTFI AGUILAR

Advogado do(a) AGRAVADO: ELVIS PRESLEI ROCHA BARBOSA - MG163453

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo**, contra a r. decisão proferida nos autos da Ação do Procedimento Comum de n. 5004047-90.2021.4.03.6105, ajuizada por **Bianca Mendez Lutfi Aguilar** e em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas/SP.

O MM. Juízo “a quo” deferiu “a tutela provisória de urgência, excepcionalmente, para determinar ao Conselho Regional do Estado de São Paulo que, no prazo de 05 dias, proceda à inscrição provisória da autora em seu quadro de profissionais, sem a exigência de revalidação do diploma de graduação em medicina, até a vinda da contestação, na qual o réu deverá abordar a alegação de suspensão do exame para que diplomados em medicina no exterior possam obter o direito ao exercício da profissão” (ID 47156597).

De acordo com o recorrente, “por mais caótica que seja a situação pandêmica vivida no país, a qualificação técnica necessária para o exercício da medicina e o cumprimento dos requisitos legais devem prevalecer, até porque, o MEC/INEP já divulgou as provas do Revalida as quais a Agravada poderia e ainda pode se submeter para ver seu diploma revalidado, para posteriormente inscrever-se no Conselho/Réu e exercer o nobre ofício da Medicina, tão necessário a este país” (ID 160539624 - Pág. 9).

Pugna seja deferido o efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando que a manutenção da decisão agravada “gera riscos à saúde da população por autorizar profissional a trabalhar sem cumprir os requisitos legais para revalidação de sua formação” (ID 160539624 - Pág. 25).

É o sucinto relatório. Decido.

A pretensão recursal se circunscreve à possibilidade de determinar ao Conselho agravado que proceda à inscrição provisória da recorrida, sem exigência de revalidação de seu diploma de graduação em medicina, em seu quadro de profissionais.

Não obstante seja público e notório que o estado de calamidade decorrente da Covid-19 tem desafiado fortemente o sistema de saúde público brasileiro, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), estabelece, em seu artigo 48, § 2º, que “os diplomas de graduação expedidos por universidades



estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”.

De acordo com a jurisprudência da E. Terceira Turma dessa Corte, trata-se de exigência legal consentânea com os ditames do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COVID-19. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS HABILITADOS NO EXTERIOR SEM O REVALIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não obstante seja público e notório que o estado de calamidade decorrente da COVID-19 tem desafiado fortemente o sistema de saúde público brasileiro, não há como deferir a solução pretendida pela agravante, no sentido de afastar-se a exigência legal do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – Revalida, para o fim de contratação de médicos brasileiros e estrangeiros habilitados para o exercício da medicina no exterior, ainda que em caráter excepcional e temporário.

2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), estabelece, em seu artigo 48, § 2º, que "os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”.

3. Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 13.959/2019, que institui o Revalida, dispõe que o exame tem por objetivos “verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil” e “subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”.

4. Trata-se de exigência legal consentânea com os ditames do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal; e não é dado ao Poder Judiciário negar cumprimento ao direito posto, salvo quando se tratar de lei inconstitucional, formal ou materialmente, caso em que qualquer juiz poderá assim a declarar, negando-lhe validade. Não há, aqui, contudo, qualquer cogitação nesse sentido.

5. Descabido falar-se em aplicação analógica da Lei nº 12.871/2013, que institui o "Programa Mais Médicos para o Brasil" e que permite o exercício da medicina por não portadores de diploma nacional ou revalidado. Trata-se de exceção criada em benefício daquele programa, mediante o atendimento de requisitos e condições específicas.

6. Embora seja possível o controle judicial de políticas públicas, não se verifica, ao menos por ora, a existência de ato abusivo do Poder Público que comprometa o exercício do direito à saúde da população.

7. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 3ª T., AI 5014241-68.2020.4.03.0000, Rel. Juíza Federal Denise Aparecida Avelar, j. 04/12/2020, v. u., Intimação via sistema: 10/12/2020)

Com a devida vênia, não se pode afirmar que a alegada demora nos procedimentos de revalidação de diplomas torne o presente caso peculiar a ponto de autorizar a pronta intervenção do Poder Judiciário, notadamente por inexistir ato abusivo do Poder Público que comprometa o exercício do direito à saúde da população.

Nesse contexto, defiro o pedido de efeito suspensivo.



Comunique-se.

Dê-se ciência ao agravante.

Intime-se a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2021.

